



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO 90006/2025

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico de Operador de Carga/Estiva, com todos os equipamentos necessários, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo serviço de transporte de carga do tipo porta a porta, sob demanda, a serem executados, em Brasília- DF.

#### Recorrentes:

**LICITARTE**

CNPJ: 48.370.314/0001- 02

Pedido de Impugnação (Liciarte) (12697676)

#### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

No dia 27/06/2025, a empresa **LICITARTE**, inscrita no CNPJ nº 48.370.314/0001- 02, protocolou pedido de impugnação ao Pregão 90006/2025, que possui por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico de Operador de Carga/Estiva, com todos os equipamentos necessários, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo serviço de transporte de carga do tipo porta a porta, sob demanda, a serem executados, em Brasília- DF.

O pedido foi recebido uma vez que fora interpolado dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Cumpre informar em sua síntese:

#### FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO SINDICAL E JUSTIFICATIVA DO INSTRUMENTO COLETIVO

A licitante alega que, ao analisar o conteúdo do edital, verifica-se que os itens 8.15.1, 9.3.1 e 9.3.1.1 impõem, de forma cumulativa, a obrigatoriedade de apresentação de declaração contendo o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo de trabalho em que se baseia a proposta apresentada, além da exigência de cópia da carta ou registro sindical correspondente, com base no regramento da CLT ou por força de decisão judicial.

Assim, informa que as referidas previsões, contudo, **extrapolam os limites legais aplicáveis ao procedimento licitatório**, por não possuírem respaldo na Lei nº 14.133/2021, que não estabelece, como critério de habilitação ou julgamento da proposta, a demonstração de vínculo sindical ou a justificativa do instrumento coletivo adotado. Trata-se de ingerência indevida da Administração sobre matéria de cunho privado e trabalhista, comprometendo, de forma significativa, a competitividade do certame e o equilíbrio entre os licitantes.

Adicionalmente, cita que a exigência de justificar a adoção de um determinado instrumento coletivo interfere diretamente na autonomia das relações sindicais e trabalhistas da empresa, contrariando o disposto no art. 8º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Liberdade Sindical e o direito à livre organização profissional e sindical.

Por fim, após discorrer sobre legislação vigente aplicada à Acordos Coletivos de Trabalho, enquadramentos sindiciais e a Consolidação das Leis do Trabalho, requereu a exclusão dos dispositivos mencionados, com a consequente adequação do instrumento convocatório, em observância aos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Proporcionalidade e da Liberdade Sindical.

**Em resumo, a recorrente solicita:**

- a) Que seja acolhida a presente impugnação, com o consequente reconhecimento da ilegalidade das exigências constantes nos itens 8.15.1, 9.3.1 e 9.3.1.1 do edital, principalmente considerando que impõem à licitante o dever de demonstrar vínculo sindical e justificar a adoção do instrumento coletivo, em afronta direta ao Princípio da Liberdade Sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal;
- b) Que seja determinada a exclusão dos dispositivos impugnados, diante da ausência de amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e da imposição de obrigações estranhas ao processo licitatório, com repercussão direta sobre a isonomia entre os participantes e limitação indevida à competitividade do certame;
- c) Que, acolhida a presente manifestação, proceda-se à retificação e republicação do edital, com a devida reabertura de prazo para formulação das propostas, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, visando garantir a ampla participação e o equilíbrio entre os concorrentes, à luz do Princípio da Competitividade;
- d) Que a presente impugnação seja apreciada e respondida tempestivamente, antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme prevê o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de se evitar prejuízos à transparência e à segurança jurídica do certame.

**DA ANÁLISE TÉCNICA E DECISÃO**

A impugnação questiona a previsão de cláusulas relativas às exigências de habilitação, tais sejam 8.15.1 do Edital de Licitação 90006/2025 (12637394) e, apesar do Edital não conter as cláusulas 9.3.1 e 9.3.1.1 conforme descrito em pedido protocolado, inferiu-se que estas foram evidenciadas do Termo de Referência 19/2025 (Ajustado) (12658130).

Ocorre que as cláusulas em comento são de **natureza padronizada pela Advocacia-Geral da União e DEVERÃO constar em Edital de Licitação**.

Conforme Acórdão nº 1.207/2024 do Plenário do TCU, há a necessidade de envio, junto com a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, dos documentos relacionados nesta cláusula:

**Acórdão nº 1.207/2024 do Plenário do TCU**

[...]

Precedente do TCU indicado ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

[...]

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de

Assim, esclarece-se que não há que se falar em extração dos limites legais aplicáveis ao procedimento licitatório, uma vez que as cláusulas questionadas possuem fundamento jurídico legítimo, consubstanciado em Acórdão específico que respaldou sua inclusão, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exigência de apresentação de documentação complementar anexa à proposta ajustada, bem como a planilha de custos e formação de preços, foi prevista como requisito de habilitação no edital, **sendo de caráter obrigatório, sob pena de desclassificação da proposta, conforme amplamente justificado no instrumento convocatório.**

Por fim, recomenda-se a consulta aos modelos padronizados disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), cuja utilização é obrigatória pela Administração Pública, conforme normativos vigentes. Tais modelos encontram-se acompanhados de notas explicativas, que detalham a fundamentação técnica e jurídica para a adoção das cláusulas previstas, conferindo transparência, uniformidade e legalidade às contratações públicas.

*Link para acesso: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia>*

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as disposições editalícias, por estarem devidamente fundamentadas e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Mediante todo o exposto, e conforme justificativa redigida, informo que **INDEFIRO** pedido de impugnação protocolado pela empresa **LICITARTE**, inscrita no CNPJ nº 48.370.314/0001-02, e prossigo com referido pregão.

**MARCELO DA SILVA COSTA**

*Pregoeiro*

*(assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro**, em 30/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12698072** e o código CRC **A9138DDE**.